SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N.º 0819061-52.2023.8.10.0000 PACIENTE: RAIMUNDO RODRIGUES ARAÚJO IMPETRANTE: NADSON DANIEL DE ARAÚJO CABRAL (OAB nº 26.137) IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA DA COMARCA DE COROATÁ/ MA RELATOR: DESEMBARGADOR SAMUEL BATISTA DE SOUZA. EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONSTATADO. PROCESSO COMPLEXO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS Á PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA 1. Ocorre que se trata de um processo complexo, envolvendo mais de 30 (trinta) réus. Dito isso, destaco que os prazos processuais servem de parâmetros gerais, porém, podem variar conforme as peculiaridades do caso concreto, em respeito ao princípio da razoabilidade; 2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo; 3. Se trata de indivíduo que mesmo após ter sido preso por tráfico de drogas, permaneceu praticando o mesmo delito posteriormente, o que demonstra que sua liberdade acarreta risco a ordem pública; 4. Não é ilegal a prisão preventiva que se funda na reiteração delitiva do acusado para o resquardo da ordem pública; 5. O fato do paciente responder a processos onde ele é acusado de participar de organização criminosa e/ou tráfico de drogas justificam a prisão preventiva; 6. A contemporaneidade diz respeito aos requisitos ensejadores da prisão e a permanência dos seus fundamentos nos decurso temporal; 7. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória 8. Habeas Corpus conhecido e denegado ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0819061-52.2023.8.10.0000, em que são partes as acima nominadas, acordam os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. "UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DENEGOU A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR". Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Francisco Ronaldo Maciel Oliveira, José Luiz Oliveira de Almeida e Samuel Batista de Souza. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. São Luís (MA), data e assinatura do sistema. Desembargador Samuel Batista de Souza Relator (HCCrim 0819061-52.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SAMUEL BATISTA DE SOUZA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 18/12/2023)